

**Nota CETAD/COEST nº 044, de 16 de março de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de impacto na arrecadação de Minuta Projeto de MP que cria crédito presumido para instituições financeiras.*E-Dossiê nº 10265.166262/2020-31*

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as estimativas preliminares de impacto na arrecadação decorrente da eventual edição da minuta de Medida Provisória.
2. A Medida analisada foi proposta nos seguintes termos:

*“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:*

*I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC; e*

*II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio;*

*Art. 2º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com as seguintes pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):*

*I - empresários individuais;*

*II - produtores rurais;*

*III - sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito de que trata o caput;*

*IV - empresas individuais de responsabilidade limitada; e*

*V - sociedades empresárias.*

*§ 1º As instituições que participarem do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC poderão adotar a forma de apuração do crédito presumido de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º.*

*§ 2º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.*

*§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:*

*I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput; e*

*II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput.*

*§ 6º Na composição do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.*

*§ 7º As operações realizadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC:*

*I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente da instituição participante;*

*II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes;*

*III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e*

*IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.*

*§ 3º A receita bruta anual de que trata o caput poderá ser aquela informada à Receita Federal no ano-base anterior ao em curso, ou aferida conforme critérios e políticas próprias das instituições financeiras, considerando o faturamento equivalente a um período de 12 meses.*

*§ 4º A receita bruta anual de que trata o caput para as empresas que não têm um ano de existência será apurada considerando os meses já encerrados de forma proporcional ou aferida conforme critérios e políticas próprias das instituições financeiras, considerando o faturamento equivalente a um período de 12 meses.*

*Art. 3º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, poderão apurar crédito presumido, na forma dos arts. 4º e 5º, até o menor valor dentre:*

*I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, de que trata a Medida Provisória (MP) nº 992, de 16 de julho de 2020, e do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, de que trata o art. 2º; e*

*II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias, apurados na forma dos arts. 4º e 5º.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.*

*§ 2º As instituições que aderirem ao Programa de Estímulo ao Crédito - PEC não poderão apurar crédito presumido na forma do disposto na MP nº 992, de 2020.*

*§ 3º Para fins do disposto neste artigo:*

*I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente e ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e*

*II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados mediante aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.*

*Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições mencionadas no art. 3º que apresentarem, de forma cumulativa:*

*I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e*

*II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.*

*§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:*

*I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias, existentes no ano-calendário anterior; ou*

*II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado conforme o disposto na MP nº 992, de 2020, e no § 1º não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.*

*Art. 5º Na hipótese de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 3º.*

*Parágrafo único. O disposto no caput se aplica somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.*

*Art. 6º O crédito presumido de que tratam os arts. 4º e 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.*

*§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 3º.*

*§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.*

*Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as pessoas jurídicas de que trata o art. 3º deverão adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o caput ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.*

*Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.*

*Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.*

*Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.*

*Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos arts. 4º e 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.*

*Art. 12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:*

*I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e*

*II - os créditos concedidos no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC de que trata o art. 2º.*

*Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.*

*Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC e deverá:*

*I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC pelo Conselho Monetário Nacional; e*

*II - acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC.”*

3. A minuta de Medida Provisória dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa de Estímulo ao crédito (PEC);

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio;

4. A medida proposta no item I não impacta a arrecadação e por esta razão não será analisada nesta nota técnica.

5. Dado que o Banco Central possui todas as informações da contabilidade das instituições financeiras, promove rígido controle das operações das mesmas e é a autoridade responsável pela supervisão da atividade bancária, este Centro de Estudos optou por adotar as projeções apresentadas pelo Banco Central.

6. O Parecer de Mérito 590/2021 – BCB/SECRE, em anexo, apresenta as estimativas de renúncia calculadas e a metodologia utilizada no cálculo executado pelo BACEN. O **potencial impacto estimado na arrecadação foi de: R\$ 0,00 milhões, no ano de 2021, R\$ 0,70 milhões, no ano de 2022, e R\$ 0,90 milhões, no ano de 2023.**

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parecer de Mérito 590/2021–BCB/SECRE

Brasília, 8 de março de 2021.

Facilita o acesso ao crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito, e concede maior segurança ao capital das instituições financeiras, conferindo o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, ao estoque de outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciária, desde que as instituições financeiras concedam, no mesmo volume, crédito conforme o proposto no programa.

Diversas foram as iniciativas do Governo para ajudar os negócios impactados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), inclusive por meio de programas de crédito com compartilhamento do risco com as instituições financeiras, a exemplo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Além desses programas, também foi instituído o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), programa de baixo risco fiscal que buscou durante sua vigência estimular a concessão de crédito e otimizar o capital regulatório do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2. Também neste momento, diante de sua atribuição institucional de garantir o funcionamento dos mercados financeiros, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) implementaram várias medidas para assegurar bom nível de liquidez e de capital para o SFN, especialmente para enfrentar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. Essas medidas criaram as condições necessárias para que o canal do crédito continuasse funcional e eficaz durante a pandemia. Diante do cenário adverso decorrente dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a tendência seria ocorrer uma retração do crédito, à exemplo do ocorrido na recente recessão de 2015/2016. No entanto, os números comprovam um aumento da carteira de crédito das instituições financeiras para pessoas jurídicas nos diversos segmentos, tendo as novas concessões, renovações e prorrogações de parcelas, mais adiante discriminadas, sido capazes de superar as liquidações e amortizações ocorridas no período, como mostram os gráficos a seguir:

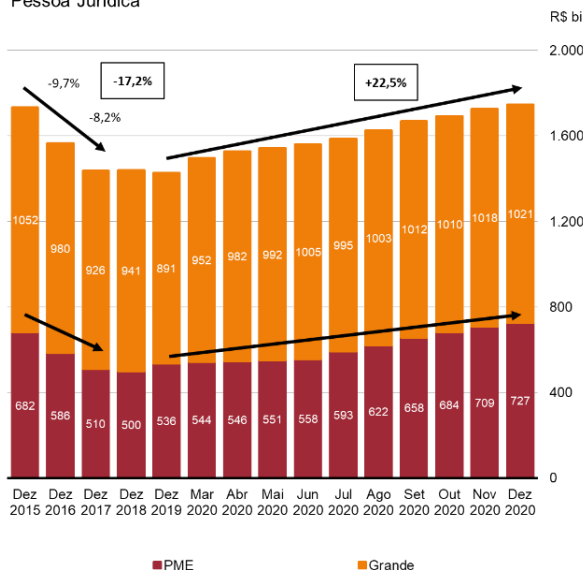
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-2442  
[secre.difis@bcb.gov.br](mailto:secre.difis@bcb.gov.br)



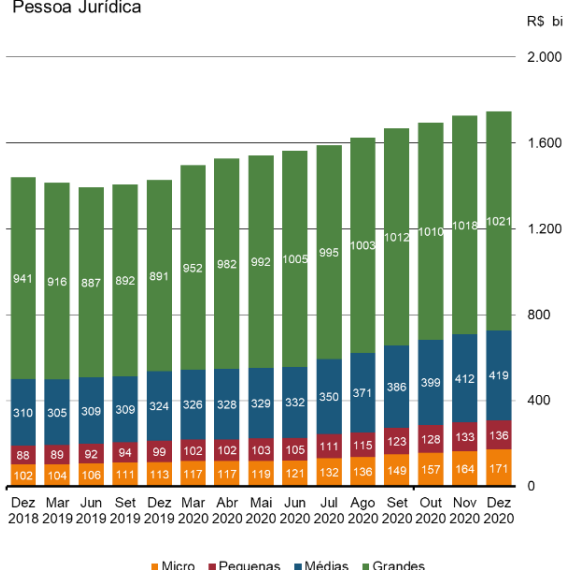
# BANCO CENTRAL DO BRASIL

2

**Perfil da Carteira de Crédito**  
Pessoa Jurídica



**Perfil da Carteira de Crédito**  
Pessoa Jurídica



4. Entretanto, ainda se faz necessário manter alguns estímulos à concessão de crédito para empresas, tanto para investimentos como para a manutenção do fluxo de caixa, principalmente para empresas de menor porte que são mais impactadas em períodos de crise, em prol da manutenção do emprego e renda deste relevante setor da economia brasileira.

5. Portanto, para manter estímulos ao crédito seria importante instituir de forma temporária programa de crédito similar ao CGPE, criado pela Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, que vigorou até 16 de novembro de 2020 e gerou mais de R\$ 14 bilhões em novas operações de crédito. Esse novo programa iria gerar estímulos para facilitar o acesso ao crédito pelas empresas de menor porte, sem implicar em agravamento da atual situação fiscal do Estado e preservando a estabilidade financeira do País.

6. Para que as instituições financeiras possam conceder crédito é necessário que tenham índices de solvência adequados, medidos pelo capital regulatório, conforme a regulação prudencial a que estão submetidas. Um entrave à elevação dos índices de solvência e à consequente elevação da carteira de crédito é o estoque de créditos decorrentes de diferenças temporárias no SFN.

7. Em particular, tais ativos são gerados por conta do reconhecimento de perdas ou despesas antes de seu aproveitamento fiscal, evento que tipicamente ocorre em exercícios posteriores ao fato gerador contábil. Os créditos decorrentes de diferenças temporárias são parcialmente excluídos do capital das instituições financeiras, por terem o seu aproveitamento ditado por regras externas à instituição e, por isso, baixa capacidade de absorver perdas em

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3

momentos de estresse. Porém, em função das especificidades do ambiente de negócios no Brasil, bem como das regras contábeis e fiscais, o seu saldo acaba sendo relevante no SFN.

8. Na data-base de 31 de outubro de 2020, esses ativos decorrentes de diferenças temporárias, já deduzidos aqueles decorrentes de provisão para créditos de liquidação duvidosa, de ações fiscais e previdenciárias e relacionados à MP nº 992, de 2020, totalizam R\$ 107,0 bilhões. Esses ativos são gerados a partir de provisões para passivos contingentes oriundos de ações trabalhistas e cíveis e de obrigações administrativas (férias, 13º salários), marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de derivativos, amortização de ágio e cálculo de passivo atuarial, dentre outros. Tais ativos implicam em um consumo de capital da ordem de R\$ 48 bilhões, que poderia estar sendo empregado na atividade finalística de intermediação financeira, dado o atual contexto de crise econômica.

9. Para se ter ideia da magnitude desse impacto, os mesmos R\$ 107 bilhões aplicados em operações de empréstimos para microempresas e empresas de pequeno porte consumiriam R\$ 9,2 bilhões de capital (8,6%) que, de acordo com a regra prudencial de Basileia III, seria o necessário para fazer frente a perdas não esperadas em tais créditos.

10. Na presente proposta, o objetivo é manter os benefícios do CGPE, otimizando o capital regulatório do SFN ao conceder melhor qualidade para os créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os advindos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e provisões para contingências fiscais e previdenciárias, conferindo, apenas ao seu estoque na data da promulgação desta proposta, o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa. Como consequência, ocorrerá a elevação do índice de solvência, ampliando a capacidade do SFN de absorver perdas não esperadas e ter apetite para expandir a carteira de crédito.

11. Quando da edição da Lei nº 12.838, de 2013, foi estimado um potencial de renúncia fiscal de R\$ 2,845 bilhões para os três exercícios posteriores. Passados 6 anos, e mesmo o SFN e a economia tendo atravessado a forte recessão de 2015/2016, a estimativa do valor total que poderia ter sido solicitado como crédito presumido era de R\$ 4,057 bilhões desde a edição da Lei. Deste total, as instituições registraram interesse em converter para crédito presumido o valor de R\$ 600,0 milhões, sendo que somente R\$ 40,0 milhões foram efetivamente convertidos. Ou seja, do total que poderia ser convertido, somente 1% foi transformado em crédito presumido. Destaca-se que, durante o período, em nenhum caso a apuração se deu com base no art. 3º da referida Lei, que trata de falência ou liquidação extrajudicial.

12. Em boa parte o baixo risco fiscal da medida é explicado pelo fato de o SFN estar sob um processo de supervisão contínua e monitoramento, que inclui diferentes tipos de análises como, por exemplo, testes de estresse, o que permite atuar com proatividade minimizando eventos de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

4

falência ou liquidação extrajudicial; pelo conservadorismo da regulamentação prudencial, alinhada às melhores práticas internacionais recomendadas pelo Comitê de Basileia, que, no caso em tela, apenas permite a ativação de créditos decorrentes de diferenças temporárias com base em estudo técnico submetido ao BCB, comprovando a sua utilização em um prazo de até 10 anos; bem como pelo fato de tais ativos normalmente serem utilizados em um prazo médio de até 4 anos, mesmo em períodos com forte aumento de inadimplência, o que resulta numa melhor estratégia de gestão de caixa, com a utilização regular dos créditos tributários, ao invés de solicitar a sua conversão e estar sujeito aos prazos de aprovação superiores ao período médio de utilização.

13. O BCB, a partir de cenário gerado por meio de indicadores extraídos da pesquisa Focus, coletados em setembro de 2020, portanto já considerando os efeitos do Covid-19 sobre a expectativa do mercado em relação ao comportamento de tais indicadores econômico-financeiros, projetou os balanços das instituições financeiras para os próximos 3 anos e aplicou a regra prevista na minuta da presente proposta de Medida Provisória em relação ao montante máximo de apuração de crédito presumido em cada ano, obtendo os seguintes resultados: (i) não há impactos no ano de 2021; (ii) no ano de 2022, o impacto seria de R\$ 0,7 milhão; e (iii) no ano de 2023, de R\$ 36 milhões. Para essas estimativas foi utilizada a mesma metodologia de projeção encaminhada à consideração da Subsecretaria de Tributário e Contencioso da Receita Federal do Brasil quando das estimativas relativas à MP nº 992 de 2020 (detalhamento da metodologia segue no anexo deste parecer), considerando somente os bancos que atuam no mercado de empréstimo para empresas micro e pequenas.

14. Importante observar que a maior parte do impacto vem dos *defaults* (quebras) das instituições estimados pelo modelo. Considerando somente a parte relativa aos resultados negativos dos balanços, os valores seriam zero em 2021, R\$ 0,7 milhão em 2022 e R\$ 0,9 milhão em 2023. Como destacado nos parágrafos 11 e 12, em 6 anos de existência da Lei nº 12.838, de 2013, incluídos aí os anos de 2014 a 2016, quando a economia passou por uma significativa crise, não tivemos nenhum evento de falência ou liquidação extrajudicial e a consequente conversão do saldo de crédito tributário em crédito presumido. Os modelos de projeção, entretanto, indicavam ao longo de todo esse período, e continuam indicando hoje, que algumas instituições quebrariam, mesmo quando aplicado o cenário consenso de mercado, que não considera nenhum tipo de choque. Isso decorre do fato de os modelos não preverem as diferentes reações dos gestores dos bancos, que ajustam suas políticas, estratégias, e posições à medida em que os problemas se verificam, nem consideram as ações da supervisão, que podem demandar ajustes, aportes de capital etc., o que resulta efetivamente num número menor de eventos de *default* do que o projetado pelo modelo. Assim, embora o modelo indique a possibilidade de *defaults* nos próximos anos, uma projeção realista do que se verificará são os valores apresentados no início desse parágrafo.

15. Em contrapartida, merece destaque que a melhoria na qualidade do estoque de tais ativos estará condicionada à concessão de créditos novos para microempresas e empresas de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

5

pequeno porte no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito, obedecidas as condições, os prazos, as regras, as características e os direcionamentos estabelecidos pelo CMN. Esse Programa tem um potencial de gerar mais de R\$ 100 bilhões em créditos novos, considerando os mesmos critérios utilizados na MP nº 992, de 2020, fundamental para o ambiente de negócios e para uma recuperação econômica mais célere, passados os impactos da atual pandemia.

16. Pelas razões expostas, são meritorias as presentes propostas.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

6

**Anexo**

Em relação à memória de cálculo das projeções apresentadas no parágrafo 13 deste Parecer de Mérito esclarecemos que a metodologia aplicada foi exatamente a mesma utilizada regularmente nos trabalhos de projeção de cenários, publicados no Relatório de Estabilidade Financeira (REF) por este Banco Central do Brasil (BCB). No caso, é a metodologia relativa ao Cenário Macroeconômico, onde avaliamos como as instituições financeiras se comportam em diferentes cenários macroeconômicos.

2. As projeções são realizadas basicamente a partir de três elementos, cujo efeito é verificado ao final de cada exercício: um cenário de projeção das principais variáveis econômicas para o período futuro<sup>1</sup> – 3 anos; dados econômico-financeiros relativos a cada instituição financeira; e um modelo econométrico que projeta esses dados econômico-financeiros para o período pretendido.

3. O cenário utilizado foi construído com as medianas das expectativas do mercado, coletadas junto às instituições financeiras na pesquisa Focus, para as seguintes variáveis: atividade econômica, juros, taxa de câmbio e inflação. A correlação entre o Produto Interno Bruto (PIB) – expectativa Focus – e o IBC-Br (VAR) é considerada igual a 1. O prêmio de risco Brasil, a taxa de desemprego e o índice de commodities são os definidos no Cenário Base do Copom. Já os juros americanos de dez anos assumem trajetórias de acordo com o cenário adverso desenhado pelo *Board of Governors of the Federal Reserve System*, em seu relatório 2019: *Supervisory Scenarios for Annual Stress Tests Required under the Dodd-Frank Act Stress Testing Rules and the Capital Plan Rule*.

4. Para esse exercício foram utilizados os resultados da pesquisa Focus de setembro de 2020, ou seja, já sendo considerados os efeitos esperados pelo mercado nos indicadores econômicos relativos à pandemia do Covid-19.

---

<sup>1</sup> As variáveis utilizadas são as seguintes: 1) atividade econômica (média trimestral do Índice de Atividade Econômica do Banco Central – IBC-Br); 2) taxa de câmbio do dólar americano (média trimestral da paridade real vs. dólar); 3) taxa de juros (média trimestral da Selic); 4) inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado em doze meses); 5) prêmio de risco-Brasil (média trimestral do spread EMBI+Br calculado pelo J.P. Morgan Chase); 6) juros americanos de dez anos (média trimestral do yield das Treasuries, com vencimento para dez anos); 7) taxa de desemprego (calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC); e 8) índice de commodities (utilização do índice CRB calculado pela Thomson Reuters/CoreCommodity).

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

7

5. Os dados econômico-financeiros utilizados nas projeções foram os remetidos nos documentos contábeis das instituições financeiras relativos à data-base de setembro de 2020. No caso de instituições integrantes de conglomerado prudencial, foi utilizado o documento consolidado do grupo. Além disso, foram utilizadas as informações de crédito constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo BCB, e documentos que detalham as posições em diferentes tipos de risco e cumprimento das regras relativas ao capital remetidos por cada uma das instituições ou conglomerado prudencial.

6. O modelo econométrico consiste num conjunto de sistemas que resulta na projeção das principais linhas do resultado operacional de cada instituição financeira, a saber:

- Resultados de Juros: receitas de crédito e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) e despesas de provisão e captação;
- Resultados de Não Juros: efeitos de marcação a mercado, *hedges* e variação cambial;
- Receitas de Serviços;
- Resultados de Participações Societárias;
- Despesas Administrativas; e
- Despesas de Provisão.

7. No grupo “Resultado de Juros”, as receitas de crédito e de TVM e as despesas de captação foram modeladas com base no comportamento da Selic. O volume de captações é ajustado em função do volume observado na carteira de crédito, variando na proporção 1:1. Despesas de provisão são estimadas com base na evolução dos ativos problemáticos, resultante da aplicação de cenários.

8. O grupo “Não Juros” é modelado sob a forma de um choque de risco de mercado, aplicado sobre as posições observadas na data-base de início do teste. Do cenário de estresse, são obtidos os fatores de risco estressados, e as posições são, então, recalculadas. O resultado é a diferença entre a marcação baseada no cenário de estresse e a posição inicial observada. Esse resultado é, então, aplicado no primeiro trimestre de projeção e incorporado no resultado.

9. As linhas “Receitas de Serviços”, “Resultados de Participações Societárias” e “Despesas Administrativas” são modeladas por meio de painéis obtidos com base nas mesmas variáveis macroeconômicas utilizadas na elaboração de cenários.

10. A totalização dessas linhas permite a projeção do resultado contábil para os próximos 3 anos de cada instituição financeira que apresenta créditos decorrentes de diferenças temporárias em questão, e realizam operações de crédito com empresas micro e pequenas.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

11. Utilizando o resultado contábil como *proxy* para o resultado fiscal, aplicamos os critérios definidos na minuta da Medida Provisória para identificar qual seria o valor máximo de crédito presumido que cada instituição poderia apurar a cada exercício. Para tanto levou-se em consideração: (1) o resultado contábil projetado; (2) o valor máximo do crédito que poderia ser gerado nas condições por essas instituições, observado o prazo de vigência da MP proposto e a média de concessões verificadas no segundo semestre de 2020, quando existiam vários programas de incentivo ao crédito para micro e pequenas empresas em curso, resultando no maior crescimento de crédito para esse setor num período de 6 meses desde que nossas séries iniciam, em 2002; e (3) as médias históricas de solicitação de conversão observadas nos últimos 6 anos.

12. As instituições foram separadas em dois grupos: as que entrariam em *default* segundo o modelo e as demais instituições. No caso das instituições que, pelo modelo, entrariam em *default*, foi considerado o saldo total dos créditos tributários. Para as demais, foi aplicada sobre o potencial que poderia ser convertido, segundo os critérios propostos na minuta e os resultados do modelo, a taxa de conversão dos créditos tributários para crédito presumido historicamente verificada. É importante destacar que as projeções são para o final do exercício, assim elas somente impactam o exercício fiscal seguinte.

13. A estimativa obtida consiste no valor máximo que poderia ser convertido, pois, para tal valor se materializar, seria necessário, segundo as regras do programa, que a instituição em *default* tivesse concedido novas operações de crédito elegíveis ao programa, em valor igual ao total do seu saldo de créditos tributários.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 17/03/2021 15:18:00 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Documento assinado digitalmente em 17/03/2021 15:20:18 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS

Documento assinado digitalmente em 17/03/2021 15:24:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 17/03/2021 16:18:07 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 09/03/2026.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0326.10452.1KWD**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**2A39F2E4306FFC6C8CDF259CD4D6B1C2D70FAFA864FE2B842CFAC3189FA1CA7A**